

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 698, DE
2022**

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para tratar da cooperação interfederativa nas ações de gerenciamento de riscos e de desastres, bem como regra para transferência dos recursos do Funcap.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para tratar da cooperação interfederativa nas ações de gerenciamento de riscos e de desastres, bem como regra para transferência dos recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

Art. 2º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do art. 1º-B:

"Art. 1º-B Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2010, poderão atuar em regime de colaboração e cooperação interfederativa, para a execução de ações prevenção, resposta e recuperação de áreas atingidas por desastres, sua fiscalização e acompanhamento, bem como prestação de contas dos recursos transferidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. A cooperação interfederativa poderá se dar, entre outros, por meio dos seguintes mecanismos:

I – contratação de consórcios públicos;

II – instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica; e

III – adoção de conselhos com a participação de representantes dos estados, Distrito Federal, município e da sociedade civil." (NR)



Art. 3º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A

§ 3º Independente da conclusão do procedimento descrito no §1º do *caput*, a União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no §2º e nas providências a serem incluídas no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, em especial a descrita no inciso VII do §7º.

.....” (NR)

“Art. 8º

I – ações de prevenção, mitigação e preparação em áreas de risco de desastre; e

II – ações de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres em entes federados com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º desta Lei.” (NR)

“Art. 9º

§ 1º Os recursos do Funcap serão transferidos diretamente aos fundos constituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios cujos objetos permitam a execução das ações a que se refere o art. 8º, após o reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ou a identificação da ação como necessária à prevenção de desastre, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

§ 3º Observado o disposto no art. 1º-B, as transferências a que se refere o §1º observarão os critérios e os procedimentos previstos em regulamento

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado DORINALDO MALAFAIA
Relator

2023-18531

Apresentação: 20/12/2023 10:06:02.213 - CINDRE
SBT-A 1 CINDRE => PL 698/2022

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238890827800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

